

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), para permitir o julgamento liminar de pedidos de divórcio.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 699-B. Nas ações em que, dentre os pedidos formulados, for postulado o divórcio, poderá o juiz, ao receber a petição inicial, julgá-lo liminarmente procedente.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o mandado de citação deverá conter cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o pedido.

§ 2º Contra a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá agravo de instrumento.”

“Art. 699-C. Nas ações em que formulado exclusivamente pedido de divórcio, o juiz, ao receber a petição inicial, poderá julgar liminarmente procedente o pedido, mediante sentença.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o réu será citado para tomar ciência do julgamento, devendo o mandado de citação



conter cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o pedido.

§ 2º Contra a decisão a que se refere o *caput* deste artigo, caberá apelação, a qual será recebida sem efeito suspensivo.”

“Art. 699-D. O julgamento liminar do pedido de divórcio a que se referem os artigos 699-B e 699-C deste Código somente se dará quando, pelo conjunto da postulação, não houver dúvidas sobre o intento claro e inequívoco do autor quanto à dissolução do vínculo conjugal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir que os pedidos de divórcio sejam julgados liminarmente pelo Poder Judiciário, antes mesmo da citação do réu.

Compreendemos que se trata de proposição deveras relevante, uma vez que está em consonância com as máximas da autodeterminação familiar e afetiva, cabendo ao ordenamento jurídico prever mecanismos que facilitem a concretização da escolha concernente à dissolução do vínculo conjugal.

Nesse contexto, destacamos que, desde 2010, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 66, o divórcio corresponde a um direito potestativo e incondicionado, uma vez que depende única e exclusivamente da vontade de qualquer dos cônjuges, independentemente de separação prévia.

A par dessa realidade, consideramos importante que o Direito forneça uma rápida solução ao desejo de findar o casamento; principalmente porque, não raras vezes, términos de relações são marcados por angustias, frustrações e desgostos.



Não se pode olvidar, ainda, que, em casos extremados e reprováveis, o fim da relação decorre de situações de violência e desrespeito, de modo que o instrumento processual ora criado viabilizará a imediata extinção do matrimônio.

Cumprе destacar que este PL está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual já reconheceu a possibilidade de “decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito¹”.

Assim, parece-nos coerente que o Código de Processo Civil passe a contar com regramento que viabilize a procedência liminar do pedido de divórcio, antes mesmo do ato citatório.

Importante salientar que, de modo a garantir o exercício do contraditório, em consonância com as garantias fundamentais da Constituição Federal, previmos a possibilidade de interposição de recurso por parte do réu.

Entendemos, todavia, que a via recursal estará aberta para debate concernente a questões de ordem processual e formal, uma vez que o divórcio, como consignado acima, representa direito potestativo.

Ademais, é importante destacar que o juiz somente aplicará a nova técnica se estiver convencido, pelo conjunto dos pedidos e fatos que lhe forem descritos, de que a dissolução do matrimônio representa verdadeiramente a vontade da parte autora. Do contrário, o processo seguirá seus ulteriores termos.

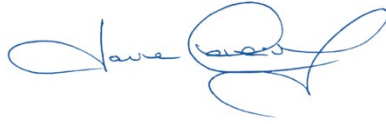
A partir dessas bases, entendemos que o texto proposto equaciona adequadamente o intento de imediata extinção do casamento em cotejo com a máxima da segurança jurídica, de modo que merece ser incorporado à normativa processual vigente.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

¹ Superior Tribunal de Justiça, 3ª T, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp nº 2.189.143/SP, j. 18.03.2025.



Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2025-8680



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253047508300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro